RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.926 - SP (2019/0117603-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	R C H DE M
ADVOGADOS	:	JAN RENATO BRAZ GOUVÊA - SP310452
		MAYARA ADELINA VICTORIO E OUTRO(S) - SP385471
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por R C H DE M contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão temporária do recorrente, ao lado de outros investigados, em razão da suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 797/798). Posteriormente, foi decretada a sua prisão preventiva (e-STJ fls. 1.257/1.263).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus* no Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (e-STJ fls. 1.285/1.288).

Na presente irresignação recursal, alega a defesa que o insurgente está sofrendo constrangimento ilegal, ao argumento de que não se encontra presente o *fumus comissi delicti*. Também sustenta não haver gravidade nos fatos representadores dos seus antecedentes criminais – furto de pequena monta (e-STJ fl. 1.300), bem como inexistir risco à instrução criminal caso seja concedida a liberdade provisória.

Aduz, outrossim, que, diante de Inquérito Policial instaurado há mais de seis meses para fins de investigar suposto grupo voltado à distribuição de drogas, chama atenção o fato de que nenhuma quantidade de droga foi apreendida até este momento da persecução – embora já se tenham cumprido dezenas de diligências investigatórias (e-STJ fl. 1.296).

Aponta, ademais, a inidoneidade dos fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva, argumentando não se encontrar foragido o paciente (e-STJ fl. 1.302/1.303).

Em arremate, assere ser cabível, ante a presença de condições pessoais favoráveis, a aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Posto isso, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, ainda que mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 1.899/1.901).

Prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 1.912/1.916).

É, em síntese, o relatório.

Consoante informações prestadas pelo Juízo de piso (e-STJ fls. 1.920/1.935), o ora recorrente foi condenado, em 3/6/2019, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 13 anos e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

Fica, portanto, sem objeto o pedido contido neste recurso, em que a defesa insurgiu-se contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, à vista da superveniência de novo título a embasar a custódia, não submetido a pronunciamento do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator